



2°	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 29/07/1985
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10168-012.026/84-41

SGC

Sessão de 05 de dezembro de 1984

ACORDAO N.º 202-00,218

Recurso n.º 76.180

Recorrente AGRO-PECUÁRIA CARDAMONE LTDA.

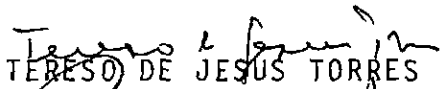
Recorrida COORDENADORIA REGIONAL DO INCRA - SP

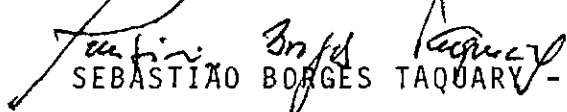
ITR - LANÇAMENTO - A retificação de dados cadastrais apurados de acordo com declaração de responsabilidade do contribuinte são produzirão efeito, para reduzir ou excluir tributo, se apresentada antes da notificação do lançamento impugnado (CTN, artigo 147, § 1º). Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO-PECUÁRIA CARDAMONE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1984


TERESO DE JESUS TORRES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE

28 MAI 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES FERNANDES, PAULO IRI-NEU PORTES, MARIA HELENA JAIME e EUGÊNIO BOTINELLY SOARES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10168-012.026/84-41

Recurso n.º: 76.180
Acórdão n.º: 202-00.218
Recorrente: AGRO-PECUÁRIA CARDAMONE LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa AGRO-PECUÁRIA CARDAMONE LTDA. pediu a revisão do lançamento do ITR de 1984, referente à contribuição para-fiscal, alegando (fls. 01) que os fatores de redução na exploração (FRE) e de redução na utilização (FRU) foram tomados acima da média legal.

A informação, de fls. 9/9v., esclarece que o imóvel se situa no município de São Carlos, SP; que o lançamento impugnado se fez com base na DP/83, último documento de coleta de dados apresentado pela recorrente, em 17.11.83; que foram concedidas ao imóvel as reduções previstas no Decreto nº 84.685, de 06.05.1980, sendo 100% pelo grau de utilização da terra e 45% pelo fator de redução por utilização; 92,9% pelo grau de eficiência na exploração e 41,8% pelo fator de redução na exploração, o que fez classificar o imóvel como latifúndio exploração, na conformidade do inciso II - B do art. 22, do Decreto nº 84.685/80. Essa informação opina pelo indeferimento do pedido de revisão, o que aconteceu, aliás. A decisão singular (fls. 10) indeferiu o pedido, acolhendo os termos da informação.

Inconformada, a recorrente interpõe seu apelo (fólias 14), postulando a revisão do ITR de 1984, aos fundamentos de que:

- a) - comprovou que toda a área do seu imóvel, 1.360,3 hectares, está toda utilizada com pastos artificiais, que comportou cabeças de gado, em média seque-

Processo nº 10168-012.026/84-41

Acórdão nº 202-00.218

superior à mínima estabelecida pelo INCRA;

b) - até 1983, foi o imóvel classificado como empresa rural, gozando dos benefícios concedidos por lei;

c) - no ano de 1984, porém, não recebeu o mesmo tratamento e não pôde usufruir dos benefícios anteriores, acarretando o fato na cobrança da contribuição parafiscal.

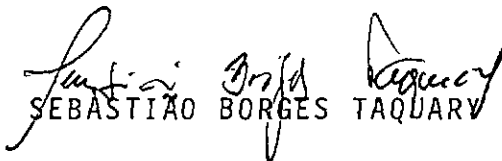
É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A hipótese em exame já tem vários precedentes nesta Segunda Câmara. Trata-se de pretender examinar lançamento de ITR, após a notificação dele ao sujeito passivo.

Vê-se dos autos, que o lançamento se fez com base em DP/83. Não é possível a recorrente obter revisão desse lançamento, no exercício de 1984, porque dele foi, efetivamente, notificada antes de postular essa revisão.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1984


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY